

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.139, DE 2009

Disciplina a ação civil pública para a tutela de direito e interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Suprime-se o art. 16 do substitutivo ao Projeto de Lei nº 5.139, de 2009.

JUSTIFICATIVA

O art. 16 do PL nº 5.139, de 2009 permite ao autor coletivo alterar o pedido ou a causa de pedir a qualquer momento até a sentença, desde que atendidos certos critérios. O substitutivo acrescentou a referido artigo a possibilidade de o Ministério Público efetuar requerimento de alteração do pedido ou da causa de pedir quando estiver atuando como fiscal da lei.

O princípio da estabilidade do processo¹ é fundamental para o transcurso ordenado do litígio, e considerado pela doutrina como um valor “praticamente inerente à idéia de direito”. A busca da estabilidade do processo “sempre foi uma constante ao longo da história das civilizações, busca essa umbilicalmente ligada às idéias de segurança e previsibilidade”².

¹ Vide, a propósito: THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*, vol. I. Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 269.

² WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; WAMBIER, José Miguel Garcia Medina. *O dogma da coisa julgada: hipóteses de relativização*. São Paulo: RT, 2003, p. 63.

O princípio da estabilidade do processo está presente nos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório previstos na Constituição Federal, pois favorece a previsibilidade do processo, o que permite o exercício do direito de defesa pelo Réu circunscrito às alegações da petição inicial.

Além disso, o dispositivo é evidentemente contrário à garantia do contraditório e da ampla defesa do réu, que pode a qualquer momento ser surpreendido por um novo pedido o que acaba com a defesa do réu, e pode ser utilizado como estratégia processual pelo autor.

De todo modo, o Código de Processo Civil já permite a alteração do pedido e da causa de pedir, sem prejudicar o direito de defesa do réu. Assim, ao Autor é possível aditar a petição inicial até a citação do Réu (art. 294), sendo que a alteração do pedido e da causa de pedir após a citação dependerão da concordância do réu (art. 264); vedada a alteração do pedido e da causa de pedir depois de saneado o processo (art. 264 § único).

Além de ser inconstitucional, a possibilidade de se alterar o pedido e a causa de pedir prejudicará o processamento célere do feito, uma vez que deverá ser dada oportunidade ao Réu de se pronunciar, quando então ele poderá arguir novas questões preliminares, opor exceções, e novas decisões judiciais deverão ser proferidas.

Digna de nota é também a permissão que se fez de se interpretar a causa de pedir e o pedido “em conformidade com o bem jurídico a ser protegido”, em contraposição com a regra há muito consagrada segundo a qual o pedido se interpreta restritivamente. Essa regra garante o contraditório leal, no qual o Réu possa se defender conhecendo precisamente o pleito que lhe é formulado.

Não há justificativa para impor ao réu o exercício de adivinhação na tentativa de se afigurar de tudo o quanto possa estar abrangido no pedido, e, ainda assim, sem qualquer segurança de elidir o risco da confissão. Tal disposição afetaria o equilíbrio processual que deve haver entre as partes, pondo em risco a estabilidade do litígio, ao mesmo tempo em que aumenta o indesejado risco da surpresa.

Assim, sugerimos a supressão do art. 16 do substitutivo ao PL nº 5.139, de 2009.

Sala das Sessões, em 24 de setembro de 2009.

Bonifácio de Andrada
Deputado Federal